

MEO



**STPT**  
Sindicato dos Trabalhadores  
do Grupo Portugal Telecom



**SINQUADROS**  
SINDICATO DE QUADROS DAS COMUNICAÇÕES



**SITSE**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CTES  
Número 592.115  
Número de Processo 37 / Data 15/1/18

Para  
Deputada Rita Rato  
Presidente da  
Comissão de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República  
Lisboa

Assunto: **Alterações ao Código do Trabalho relativas à LEI SOBRE TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO. Propostas concretas das ERCT.**

Exma Senhora Deputada  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social

As ERCT decidiram elaborar mais um documento com os últimos contributos para a discussão na especialidade das alterações ao Código do Trabalho no que à Transmissão de estabelecimento diz respeito, que se anexa.

O documento agora entregue tem propostas concretas em relação às questões que as ERCT consideram ser necessárias alterar.

Esperamos que as propostas agora apresentadas sejam um bom contributo para a discussão na especialidade e que as alterações aprovadas se traduzam num suporte para a estabilidade laboral nas empresas e na sociedade.

Disponíveis para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Com os nossos melhores cumprimentos

Lisboa, 12 de Janeiro de 2018

As ERCT

CT da MEO

SINTTAV

STPT

SINETELCO

SNTCT

SINQUADROS

STT

SITSE



Para  
Comissão de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República

Lisboa

**Assunto: Alterações ao Código do Trabalho relativas à LEI SOBRE TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO. Propostas concretas das ERCT.**

Segundo as informações que as ERCT têm, o período das audições pela Comissão do Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República sobre os Projectos de alteração ao Código do Trabalho em relação ao tema referido na epígrafe terá terminado.

Seguir-se-á agora a discussão das referidas alterações tendo certamente por base os Projectos Lei apresentados pelo quatro Grupos Parlamentares (PS, BE, PCP e PAN), mais os contributos nomeadamente das ERCT e Centrais Sindicais.

Assim, nesta fase final, as ERCT decidiram reforçar os contributos já antes apresentados, tanto aos Grupos Parlamentares como à Comissão do Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República, desta vez através de Propostas concretas.

O Artigo 285º é provavelmente o mais determinante em relação a esta temática, havendo no entanto outros Artigos igualmente relevantes sobre o assunto.

As ERCT não vão seguir rigorosamente a sistematização dos Artigos, embora em regra fazendo referências a estes, mas sim apresentar os conteúdos concretos que gostariam de ver consagrados, deixando a sua integração nos Artigos ao cuidado da Comissão do Trabalho, assim:

**Conceito de Unidade Económica. Nota explicativa.** Na opinião das ERCT, o definido no Artigo 285º tem lacunas e no que concerne ao conceito de unidade económica é subjectivo, e esses factores foram aproveitados pela PT para proceder ao que consideramos “transmissões fraudulentas”, por isso é necessário evitar situações futuras semelhantes através das alterações a introduzir no Código do Trabalho em relação ao recurso à transmissão.

Independentemente do aperfeiçoamento e clarificação dos conceitos constantes nos quatro Projectos Lei, que dão especial atenção a este tema, é necessário definir claramente em que situações se podem operar transmissões de estabelecimento, que não poderá ser a pretexto da “reorganização funcional”, como utilizou a PT.



1. Manter.
2. **Novo.** No caso de transmissão de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o trabalhador tem o direito de se opôr à transmissão, mantendo o seu direito de continuar em efectividade de funções ao serviço do transmitente.

No caso de encerramento do estabelecimento do adquirente, o trabalhador tem o direito de regressar ao seu posto de trabalho no transmitente.

Deverá consagrar-se a possibilidade de reversão da transmissão dos contratos de trabalho sempre que a empresa transmissária se encontre, no volume dos seus negócios, economicamente dependente na sua subsistência dos proveitos de quaisquer contratos celebrados com a transmitente.

E ainda em caso de impossibilidade desta manter os postos de trabalho por força da cessação de quaisquer contratos que tenham sido celebrados com a transmitente.

3. Manter com a redacção do actual nº 2.
4. **Novo.** O adquirente responde integralmente pelos direitos adquiridos pelo trabalhador ao serviço do transmitente, incluindo, os direitos resultantes do seu contrato individual de trabalho, da convenção colectiva aplicável e quaisquer outros resultantes da Lei, de regulamentação interna ou uso vigentes no transmitente.
5. **Novo.** Para respeitar o espírito do legislador que foi proteger o emprego, só pode haver transmissão de estabelecimento quando a empresa transmitente está em situação de crise económica evidente.
6. Este número deve definir, de forma o mais rigorosa possível o conceito de unidade económica. Para o efeito deverá contemplar os seguintes princípios

O transmitente fica obrigado:

- a) A identificar junto da ACT o complexo de bens que compõem essa unidade através de inventário, designadamente, com a identificação dos bens corpóreos e incorpóreos.
- b) A identificar quaisquer bens ou elementos que integrem a unidade económica e que sejam excluídos da transmissão mencionada na alínea anterior.
- c) A identificar o valor de exploração da unidade económica mencionada na alínea a) e aptidão da mesma para a realização do fim económico, sem qualquer dependência contratual do transmitente.
- d) A facultar os contratos que titulam as transmissões.
- e) A facultar os contratos que irão vigorar entre a transmitente e a transmissária após a transmissão da empresa ou estabelecimento.

MEO



**STPT**  
Sindicato dos Trabalhadores  
do Grupo Portugal Telecom



**SINQUADROS**  
SINDICATO DE QUADROS DAS COMUNICAÇÕES



**SITSE**

f) Possibilidade de fiscalização pela ACT do cumprimento das alíneas a) a e).

Restantes números manter com as adaptações que a Comissão do Trabalho considerar dever introduzir, principalmente no que concerne ao conceito de unidade económica.

### Artigo novo Direito de oposição

**Nota explicativa.** Para as ERCT, o direito de oposição do trabalhador é um dos pilares fundamentais no caso das transmissões de estabelecimento, porque só assim se mantém a garantia da liberdade de escolha do empregador e da própria liberdade contratual.

**Proposta.** Em todas as situações de transmissão de estabelecimento em que a empresa não é totalmente transmitida, é garantido ao trabalhador o direito de oposição.

### Artigo 498º Protecção dos direitos e regalias dos trabalhadores.

**Nota explicativa.** A manutenção e protecção dos direitos e regalias dos trabalhadores é também uma questão fundamental. As alterações a introduzir no Código do trabalho devem pois ser no sentido dos trabalhadores manterem os direitos adquiridos.

O contido no nº 1 do Artigo 498º do Código do Trabalho é muito limitativo, mantendo em vigor o instrumento de regulamentação colectiva que vincula ao transmitente aplicável apenas por um período variável entre 12 meses e o termo do respectivo prazo de vigência.

A prevalecer este princípio, na expectativa da negociação de um novo instrumento nas empresas transmissárias, era certo que todos os direitos caducavam a prazo.

A título de exemplo, as ERCT têm plena convicção que, nas 4 empresas transmissárias no caso da PT, pela sua dimensão e condições económicas, em nenhuma delas seria possível negociar um ACT e muito menos com os direitos constantes no da PT.

**Nº 1 do Art.498. Proposta.** Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que vincula o transmitente é aplicável ao adquirente enquanto não existir outro Instrumento negociado aplicável à Empresa transmissária, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos entretanto adquiridos pelos trabalhadores abrangidos.

MEO



**STPT**  
Sindicato dos Trabalhadores  
do Grupo Portugal Telecom



**SINQUADROS**  
SINDICATO DE QUADROS DAS COMUNICAÇÕES



**SITSE**

## Artigo 286º

### Proposta

**Informação e consulta dos representantes dos trabalhadores.** No Artigo 286º os aspectos que consideramos deverem ser alterados, relativos à consulta aos representantes dos trabalhadores, são os consagrados nos nº 2 e nº 4 e incluir um novo número relacionado com o conhecimento dos contratos.

**Nº 2. Nota explicativa.** Para PME os prazos estabelecidos podem ser suficientes, mas para Grandes Empresas, como a PT que abrange todo o Continente e Regiões Autónomas o prazo é muito limitado.

**Proposta.** A informação referida no número anterior deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos com 10 dias antes da consulta referida no número anterior, tratando-se de PME (Pequena ou Média Empresa) e de 20 dias, tratando-se de Grande Empresa.

**Nº 4. Nota explicativa.** No Artigo 286º, os Sindicatos estão excluídos de receberem a informação prévia, porquanto esta só é dirigida às comissões de trabalhadores, comissões intersindicais, comissões sindicais e delegados sindicais. Quanto às comissões de trabalhadores tudo bem, mas no que diz respeito às estruturas sindicais, devem ser os sindicatos os destinatários, pois têm estruturas de apoio e em regra Dirigentes com mais experiência, com mais tempo para actividade sindical que os delegados, que estão obviamente menos preparados.

**Proposta.** Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, bem como as associações sindicais representativas dos trabalhadores das respectivas empresas.

**Nº 5. Novo. Nota explicativa.** Os contratos de compra e venda da transmissão devem ser do conhecimento prévio dos trabalhadores e da Tutela, porquanto não é um negócio de uma mercadoria, é um processo que envolve trabalhadores e os seus interesses e não pode ser um processo camuflado, a título de exemplo, a PT não facultou os contratos às ERCT e também se recusou a fazê-lo perante a DGERT.

**Proposta.** Os contratos de compra e venda de unidades económicas no caso de transmissão de estabelecimento serão do conhecimento prévio dos trabalhadores e seus representantes conforme estipulado no nº 4 e do Governo, Tutela e Ministério do Trabalho e Solidariedade Social.

Estes são contributos que as ERCT decidiram enviar à Comissão do Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República com propostas concretas, para que as alterações ao Código do Trabalho possam corresponder ao que as ERCT e trabalhadores esperam.

As ERCT manifestam a total disponibilidade para poderem ainda ser ouvidas pela Comissão do Trabalho e da Segurança Social da Assembleia da República se esta assim o considerar.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2018

MEO

Com os nossos melhores cumprimentos

As ERCT

CT da MEO

*Francisco Manuel Cardoso Gomes*

SINTTAV

*Phellipe Goulart*

STPT

*7/11/13*

SINDETELCO

*EDUARDO COSTA 2013*

SNTCT

*Victor Duarte*

SINQUADROS

*Luís Lourenço*

STT

*Francisco Manuel Cardoso Gomes*

SITese

*Ana Rita Apolinário*

